

---

**AO ILMO. PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO  
MUNICÍPIO DE ITUMBIARA – SR. TIAGO SALVIANO GOUVÊA PUPULIN.**

**Ref.: Pregão Eletrônico N.º: 007/2019 – Tipo Menor Preço por Item  
Processo Administrativo N.º: 134153/2019**

**VMI TECNOLOGIAS LTDA.**, com sede à Rua Elizeu Alves da Silva nº 400, Distrito Industrial Genesco Aparecido, Lagoa Santa/MG, CEP 33.400-000, inscrita no CNPJ/MF sob número 02.659.246/0001-03, considerando seu interesse direto na participação do certame supra, nos autos do Pregão Eletrônico N.º 007/2019, do Tipo Menor Preço por Item, vem **IMPUGNAR** o ato convocatório da licitação, pelas seguintes razões abaixo.

**I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:**

Nos termos do art. 18, caput, do Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o presente certame, qualquer interessado poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, vejamos:

Art. 18. **Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública**, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Nesse mesmo sentido, a Lei N.º 8.666/93 determina que:

“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

**§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**

No presente caso, o edital condicionou a impugnação nos seguintes termos:

13.1. Decairá do direito de solicitar esclarecimento ou providência e de impugnar o Edital, aquele que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura da sessão do Pregão, sendo que o documento/petição respectivo deverá ser protocolado junto ao Protocolo Geral do Município – Rua Paranaíba, nº. 117, bairro Centro, Itumbiara/GO, das 07:30 as 13:00 horas

Por tal razão, apresenta sua impugnação de forma tempestiva, requerendo, que a mesma seja primeiramente conhecida e ao final provida.

A presente impugnação visa demonstrar que a escolha do bem licitado, da forma como está descrito no presente certame, não alcança de forma eficiente e econômica, o interesse público primário, e restringe a concorrência, principalmente no que tange à imposição de cota preferencial nos termos expostos para a ME e EPP, conforme restará cabalmente demonstrado.

## **II – DO ITEM Nº 02 – APARELHO DE RAIOS-X MÓVEL – DA COTA PREFERENCIAL PARA ME E EPP – LEI Nº 123/2006:**

Conforme se depreende do texto editalício, o certame em epígrafe tem como objeto a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para atender as necessidades das unidades de saúde com recursos das Portarias GM/MS nº. 3.976 de 14/12/2018 e 1.277 de 26/06/2013 do Ministério da Saúde, atendendo à

solicitação do Fundo Municipal de Saúde, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Em seu item nº 02, esta nobre Administração Pública busca a aquisição de um equipamento de raio-x móvel com as seguintes características técnicas:

**APARELHO DE RAIOS X MÓVEL ESPECIFICAÇÃO**  
Comando e gerador de raios-x: Potência de no mínimo de 15kW ou superior; Sistema de Controle microprocessado; Painel de membrana com teclas do tipo simples toque; kV para Radiografia de 40kV ou menor a 125kV ou maior (com ao menos 23 passos ou mais); mA para Radiografia de pelo menos 200 mA ou maior; Variação de mAs de 0,5 ou menor a 160mAs ou maior; Tempo de exposição mínimo de 4 ms ou menor; Programa de detecção de falhas com indicação no display digital do painel; Acionamento de ânodo giratório por impulso rápido; Cabo disparador em dois estágios com comprimento de no mínimo 3m; Cabo de rede com comprimento de no mínimo 4m; Conexão via tomada simples de 3 pinos; Braço articulado pantográfico ou telescópico; Sistema Conjugado ao gerador; Estativa porta tubo com braço articulado ou telescópico; Rotação do conjunto Unidade Selada/ Colimador de 90 graus; Tubo de Raios X com anodo giratório de rotação de no mínimo 2.800 RPM; Foco duplo de no máximo 1,5mm e 0,6mm ou foco único de 0,8mm; Capacidade calórica do ânodo de no mínimo 105kHU ou superior. Colimador manual com campo luminoso ajustável indicando área a ser irradiada; Temporizador eletrônico de 30s; Rotação do campo de radiação de pelo menos 180 graus. Certificado de Registro no Ministério da Saúde/ANVISA; Garantia 1 ano Assistência técnica. Manual em português Entrega e instalação por conta do fornecedor

Ocorre que, por um lapso o referido equipamento licitado, é de “participação preferencial” para Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Nesse sentido, é cediço que o art. 5º-A da Lei Federal nº 8.666/93 consagrou o tratamento diferenciado e preferencial para ME e EPP no âmbito das licitações senão vejamos:

Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

Nesse sentido a Lei Nº 123/06, alterada pela Lei Complementar Nº 147/14, tornou-se obrigatória para a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação, cujo valor seja de até **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), senão vejamos o que está disposto nos art. 47 e 48 da referida lei:**

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

**I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**

Logo, não pairam dúvidas de que o inciso I, do art. 48 da Lei Complementar 123/2006, que define limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para que as contratações sejam preferencialmente realizadas por tais cotas;

Nesse sentido é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

**72. Os certames destinados exclusivamente à participação de ME e EPP, por exemplo, não podem ultrapassar o montante de R\$ 80.000,00, conforme o inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123/2006. Todos os itens em disputa nos Pregões eletrônicos fraudados pela recorrente tinham baixíssima materialidade (peças 9, p. 19-41; e 10, p. 31), demonstrando que a preocupação do legislador, ao estruturar a Lei do Simples Nacional, não se relacionou a valores. (ACÓRDÃO 2578/2014 – PLENÁRIO, Relator: JOSÉ JORGE. Processo: 028.774/2012-4).**

Nobre Pregoeiro, as contratações direcionadas aos pequenos são de valores baixos e têm a finalidade de fomentar o setor e garantir a sobrevivência do grupo.

**Isto posto, nos termos supramencionados, a presente licitação tem como objeto a aquisição de um Aparelho de Raios-X móvel, por cota exclusiva para ME e EPP, com o valor cotado de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).**

**Frise-se que o valor cotado, por si só, já elimina a possibilidade de se realizar uma competição exclusiva para ME e EPP no certame, sob pena de violar a legislação vigente.**

Mas não é só. O valor de mercado, do referido equipamento médico-hospitalar é consideravelmente superior ao valor estabelecido em lei para a utilização de tal cota exclusiva.

Para tanto, basta observar os valores arrematados em procedimentos licitatórios, com objetos semelhantes, realizados ainda este ano:

08/05/2019 15:31:36:161	D M IMAGEM - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E S	R\$ 16.000,00
-------------------------	--	---------------

**Lote (3) - "APARELHO DE RAIOS X MÓVEL"**

\* Comando e gerador de raios-x: Potência de no mínimo de 15kW ou superior; Sistema de Controle microprocessado; Painel de membrana com teclas do tipo simples toque; kV para Radiografia de 40kV ou menor a 125kV ou maior (com ao menos 23 passos ou mais); mA para Radiografia de pelo menos 200 mA ou maior; Variação de mAs de 0,5 ou menor a 160mAs ou maior; Tempo de exposição mínimo de 4 ms ou menor; Programa de detecção de falhas com indicação no display digital do painel; Acionamento de ânodo giratório por impulso rápido; Cabo disparador em dois estágios com comprimento de no mínimo 3m; Cabo de rede com comprimento de no mínimo 4m; Conexão via tomada simples de 3 pinos; Braço articulado pantográfico ou telescópico; Sistema conjugado ao gerador; Estativa porta tubo com braço articulado ou telescópico; Rotação do conjunto Unidade Selada/ Colimador de 90 graus; Tubo de Raios X com anodo giratório de rotação de no mínimo 2.800 RPM; Foco duplo de no máximo 1,5mm e 0

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
06/05/2019 11:39:41:710	VMI TECNOLOGIAS LTDA.	R\$ 125.000,00
09/05/2019 09:22:51:727	BASE MEDICAL DISTRIB MEDICAMENTOS PROD HOSPITAL OD	R\$ 192.500,00
08/05/2019 15:31:36:161	D M IMAGEM - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E S	R\$ 140.000,00

## Pregão 107/2019 – Município de Canavieiras/BA.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações

**Pregão nº 332019**

**Objeto:** Objeto: Pregão Eletrônico - Aquisição de Material Permanente (Equipamentos Hospitalares, Artigos Hospitalares e outros), itens fracassados no PE nº 070/2017 oriundo do processo administrativo nº 01.1712.00248-00/2017, visando atender as necessidades do Hospital Infantil Cosme e Damião, de acordo com os critérios pré-estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

**Descrição:** Informações Gerais: O Instrumento Convocatório e todos os elementos integrantes encontram-se disponíveis para consulta e retirada no endereço eletrônico acima mencionado, e, ainda, no site www.supel.ro.gov.br.

**Término do prazo para registro da intenção de recurso: -**

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do mesmo.

CNPJ/CPF	Razão Social/Nome	Qtde Ofertada	Melhor Lance (R\$)	Data/Hora Melhor Lance	Valor Negociado (R\$)	Situação do Lance	Anexos
02.659.246/0001-03	VMI TECNOLOGIAS LTDA.	1	106.200,0000	26/04/2019 09:37:21:640		Qtde Solic: 1 Qtde Aceita: 0	
<b>Item: 4 - BALAO METEOROLOGICO</b> Tratamento Diferenciado: - Aplicabilidade Decreto 7174: Não Aplicabilidade Margem de Preferência: Não Situação do Item: <b>Realizar Aceitação</b>							
Marca: VMI TECNOLOGIAS Fabricante: VMI TECNOLOGIAS LTDA Modelo / Versão: AQUILA S Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: APARELHO DE RAIOS X MÓVEL - REGISTRO ANVISA: 81583780002 COMANDO E GERADOR O conjunto comando e gerador de alta tensão são controlados e supervisionados por microprocessadores em todas as funções. O ... Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP/COOP: Não							
04.864.204/0001-21	CDK INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS -X LT	1	106.250,0000	26/04/2019 09:37:16:220			Consultar
Marca: CDK Fabricante: CDK IND E COM DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS X LTDA Modelo / Versão: MAG DINAMIC C Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: EQUIPAMENTO DE RAIOS X MOVEL MARCA CDK MODELO MAG DYNAMIC C FABRICANTE - CDK INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS X LTDA REGISTRO NA ANVISA 80119610011 DESCRIÇÃO TÉCNICA GERADOR DE ... Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP/COOP: Não							

[Menu](#) [Voltar](#)

## Pregão Eletrônico nº 33/2019 – Rondônia.

Ainda, é de suma importância analisar os lances máximos e mínimos ofertados nos procedimentos abaixo:

<b>MINISTÉRIO DA DEFESA - Comando do Exército - Comando Militar do Sul - 3ª Região Militar - Hospital de Guarnição de Santa Maria - Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 00002/2018 (SRP):</b>		
<b>Participantes:</b>	<b>Lance mínimo:</b>	<b>Lance máximo:</b>
VMI Tecnologias	R\$ 90.000,0000	131.000,0000
SHIMADZU DO BRASIL COMERCIO LTDA.	-	R\$ 164.200,0000
CDK Indústria e Com. De Equipamentos de Raio-X	R\$ 91.000,0000	136.400,0000
<b>MINISTÉRIO DA DEFESA - Comando do Exército - Comando Militar do Sul - 3ª Região Militar - Hospital de Guarnição de Bagé - Ata de Realização do Pregão Eletrônico - Nº 00002/2018 (SRP):</b>		
<b>Participantes:</b>	<b>Lance mínimo:</b>	<b>Lance máximo:</b>
VMI Tecnologias	R\$ 94.800,00	R\$ 136.390,00
Siemens Healthcare	R\$ 103.000,00	R\$ 136.390,00
CDK Indústria e Com. De Equipamentos de Raio-X	R\$ 95.000,00	R\$ 136.390,00

Não bastasse, ao realizar breve consulta perante o Fundo Nacional de Saúde<sup>1</sup>, é possível verificar que o preço sugerido para um equipamento de raio-x móvel é R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais):

---

<sup>1</sup> Fonte: <http://www.fns.saude.gov.br/visao/pesquisarEquipamentoDetalhe.jsf>.

Hospital Geral / Hospital Especializado

Setor: Radiologia  
Ambiente: Sala de Exames  
Equipamento: Aparelho de Raios X - Móvel

Nomenclatura: Aparelho de Raios X - Móvel  
Sinônimos: Aparelho de Raios-X Móvel Motorizado, Raios-X Móvel  
Definição e Aplicação: Aparelho móvel emissor de Raios X para fins de diagnóstico médico.

Item	Soma SUS	Informática	Classificação
361	E239	N	Equipamento Médico-Assist. de Diag. e/ou Terapia

Ver Especificação Sugerida

Preço Sugerido: R\$ 165.000,00

IMPRIMIR FICHA

Comando e gerador de raios-x: Potência de no mínimo de 12.5kW ou superior; Sistema de Controle microprocessado; Pannel de membrana com teclas do tipo simples toque; kV para Radiografia de 40kV ou menor a 125kV ou maior (com ao menos 23 passos ou mais); mA para Radiografia de pelo menos 200 mA ou maior; Variação de mAs de 0,5 ou menor a 160mAs ou maior; Tempo de exposição mínimo de 4 ms ou menor; Programa de detecção de falhas com indicação no display digital do pannel; Acionamento de ânodo giratório por impulso rápido; Cabo disparador em dois estágios com comprimento de no mínimo 3m; Cabo de rede com comprimento de no mínimo 4m; Conexão via tomada simples de 3 pinos; Braço articulado pantográfico ou telescópico; Sistema conjugado ao gerador; Estativa porta tubo com braço articulado ou telescópico; Rotação do conjunto Unidade Selada/ Colimador de 170 graus; Tubo de Raios X com anodo giratório de rotação de no mínimo 2.800 RPM; Foco duplo de no máximo 1,5mm e 0,6mm ou foco único de 0,8mm; Capacidade calórica do ânodo de no mínimo 105kHU ou superior. Colimador manual com campo luminoso ajustável indicando área a ser irradiada; Temporizador eletrônico de 30s; Rotação do campo de radiação de pelo menos 90 graus.

Configurações Permitidas e Características a serem Especificadas

Com efeito, se a Administração insistir na limitação da presente licitação com exclusividade para ME/EPP, corre o risco de ver frustrado o certame por não conseguir comprar equipamentos de qualidade pelo preço estimado de referência, conforme preconiza o Item 2 do Edital.

Não obstante ao que fora delineado alhures, insta mencionar que o texto editalício, em item 2.1.4 dispõe que:

Poderão participar do presente certame, interessadas que não se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte, desde que não compareça à Sessão de julgamento das propostas ao menos 3 (três) licitantes enquadradas como tal, e aptas a participarem da disputa. (Conforme disposto na Lei 123/2006, artigo 49 incisos II e III).

Ocorre que os conforme já explanado, não há falar em cotação exclusiva com participantes ME ou EPP.

**Ademais, da forma como estão as disposições preliminares do instrumento convocatório, não pairam dúvidas de**



---

que o termo “preferencial” está sendo utilizado como “exclusivamente”, o que não merece albergue, conforme demonstrado.

Frise-se que, por um lapso, o que pode ter sido pretendido no certame é o tratamento preferencial, como critério de desempate na disputa entre empresas de grande porte e ME e EPPs, nos termos previstos no art. 44 da Lei 123/06.

Além disso, é importante esclarecer que nos termos do §3º do art. 49, não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei nº 123/06: *o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.*

Imperioso destacar que, conforme entendimento do próprio Tribunal de Contas da União, Lei Complementar nº 123/06 tem por incompatível com o interesse público a exclusividade de participação de entidades de menor porte, sempre que a Administração verifique o risco de prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Preclaro Pregoeiro, diante de todo o exposto, dos preços do equipamento em questão, daquele sugerido pelo próprio Fundo Nacional de Saúde, torna-se temerária a aquisição por um preço consideravelmente abaixo do que o usual.

Não bastasse, conforme os atuais valores no mercado, o presente edital está ferindo de morte o que está disposto na legislação que rege o caso em tela, qual seja, art. 47 e 48 da Lei 123/06 e art. 5-A da Lei 8.666/93.

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V. V.Sa., requerer que se digne a excluir a exclusividade de contratação para ME e EPPs, no item nº 02 do edital, Aparelho de Raios-X Móvel, sob pena de violação de todo bojo normativo que rege o certam em epígrafe.

### **III - DA PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO:**

É sabido que a indisponibilidade do interesse público significa que os interesses pertencentes à coletividade não se colocam sob a livre disposição de quem quer que seja, inclusive do administrador.

Trata-se de interesses em relação aos quais incumbe apenas curá-los, no sentido de cuidar de tais interesses.

O interesse público justifica o regime jurídico administrativo e pode ser compreendido como o próprio interesse social, o interesse da coletividade como um todo.

Assim, sempre deve buscar a realização de objetivos voltados para os fins públicos, continuidade do serviço público, princípio da publicidade, e, por fim, a inalienabilidade dos bens e direitos concernentes a interesses públicos.

No caso em tela, resta patente que mantida a exclusividade para contratar com ME ou EPP, no item 02, Equipamento de raio-x móvel, nos termos como constam no instrumento convocatório, ora impugnado, a Administração Pública não alcançará, de forma eficiente, o interesse da coletividade.

#### **IV – DOS PEDIDOS:**

Face ao exposto, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., requerer que se digne a conhecer da presente impugnação, dando-lhe provimento para que, em homenagem aos princípios constitucionais entabulados no art. 37 da CR/88, bem como ao princípio da legalidade, vantajosidade, economicidade, eficiência e ampla competitividade, para que seja excluída a determinação de contratação preferencial, com intenção de exclusividade, para fins de contratação de ME e EPPs, principalmente no que tange ao item nº 02 Equipamento de Raio-x Móvel.

R. deferimento

Itumbiara, 04 de novembro de 2019.



**Daniel José de Assis**

**VMI TECNOLOGIAS LTDA.**

***Representante Legal***